

06/09/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.164 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS PELO SIGILO NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013.

1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013, que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de *“ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados”* (art. 5º, II) e o de *“não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito”* (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) *“garantir o êxito das investigações”* (arts. 7º, § 2º).

2. O sigilo perdura, em princípio, enquanto não *“(…) recebida a denúncia”* (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito. Entretanto, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º da Lei 12.850/2013, a saber: *“o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento”* (Rcl 22009-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.5.2016).

3. Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei

PET 6164 AGR / DF

12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído “o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial” (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014).

4. É certo, portanto, que a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

06/09/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.164 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental de Aloísio Mercadante Oliva contra decisão que indeferiu seu pleito de acesso aos termos de depoimento tomados em acordo de colaboração premiada entre Pedro Corrêa e o Ministério Público, ao fundamento de que *“enquanto não instaurado formalmente o inquérito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos, pela normativa de regência, à tramitação mais restrita”* (fl. 23).

Sustenta o agravante, em síntese, que (a) *“[...] o próprio texto legal é expresso em assegurar ao delatado o acesso aos elementos de prova que lhe digam respeito, em prol da observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”* (fl. 36); (b) a aplicação do art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013 não impede que o delatado tenha acesso ao acordo de colaboração premiada, já que *“[...] não se está tornando o processo público, mas simplesmente permitindo que o delatado tenha conhecimento sobre o quanto alegado em seu desfavor”* (fl. 37); e (c) no específico caso dos autos, o conteúdo do acordo de colaboração premiada já foi acessado e amplamente divulgado pela imprensa.

É o relatório.

06/09/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.164 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A decisão agravada é do seguinte teor:

“1. Trata-se de requerimento formulado por Aloízio Mercadante Oliva, de *“acesso ao termo de colaboração premiada firmado entre o Sr. Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e o Ministério Público Federal, bem como a seus anexos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa”* (fls. 2-3).

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, na consideração de que *“tem-se como regra a preservação do sigilo da colaboração e seus termos até o recebimento da denúncia”* (fls. 18-21).

2. Sobre a temática, cabe destacar que o conteúdo de elementos colhidos no âmbito de colaboração premiada está resguardado pelo sigilo previsto no art. 7º da Lei 12.850/2013, visando preservar os direitos assegurados ao colaborador (v.g., art. 5º, II e IV, da Lei 12.850/2013), bem como *“garantir o êxito das investigações”* (art. 7º, § 2º, e art. 8, § 3º, da Lei 12.850/2013). Assim, enquanto não instaurado formalmente o inquérito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos, pela normativa de regência, à tramitação mais restrita.”

2. O agravo regimental não merece prosperar. Conforme salientado na decisão agravada o conteúdo dos depoimentos pretendidos pelo agravante encontra-se submetido a sigilo, nos termos do art. 7º da Lei 12.850/2013, regime esse que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de *“ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados”* (art. 5º, II) e o de *“não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia*

PET 6164 AGR / DF

autorização por escrito” (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) *“garantir o êxito das investigações”* (art. 7º, § 2º).

Assim, enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos ficam sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, *“o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento”* (art. 7º, § 2º).

Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído *“o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial”* (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014).

Foi esse o entendimento desta Segunda Turma em recente julgado:

“[...]”

1. O enunciado sumular vinculante 14 assegura ao defensor legalmente constituído o direito de acesso às *“provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial”* (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014).

2. O conteúdo dos depoimentos pretendidos pelo

PET 6164 AGR / DF

reclamante, embora posteriormente tornado público e à disposição, encontrava-se, à época do ato reclamado, submetido a sigilo, nos termos do art. 7º da Lei 12.850/2013, regime esse que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de *“ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados”* (art. 5º, II) e o de *“não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito”* (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) *“garantir o êxito das investigações”* (art. 7º, § 2º e art. 8, § 3º).

3. Enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, *“o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento”* (art. 7º, § 2º). Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14.

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl 22009-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12-05-2016).

Todavia, a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.164

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (23350/DF)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 6.9.2016.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária